



## Poder Judiciário da Paraíba

### 2ª Vara Mista de Sapé

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64).

PROCESSO N. 0002596-60.2012.8.15.0351 [Dano ao Erário].

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA.

REU: ANTONIO JOAO ADOLFO LEONCIO, JOAO CARNEIRO CARMELIO FILHO.

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA em face de JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO e ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNCIO

Conforme sentença (Id Id 30104779 - Pág. 60/70), o juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido contido na ACP, condenando o promovido ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNCIO por violação as normas capituladas no art. 10, XI, da Lei 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano ao erário referente ao desvio de finalidade na aplicação das verbas do Convênio 797/97, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), atualizados monetariamente e com juros legais de 1% ao mês a partir do fato danoso, e reconheceu a ilegitimidade passiva do promovido JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO.

O promovido apelou, pugnando pela reforma da sentença para condenar também o promovido João Carneiro Carmélio Filho na pena de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tendo este recurso sido provido pelo TJPB, conforme Acórdão de Id 59901038, com trânsito em julgado em 13/06/2022 (Certidão de Id 59901045).

A promovente já requereu a execução do julgado, inclusive o pagamento de quantia certa, conforme planilha retro.

Assim, adote as seguintes providências:

1. Proceda com a **evolução da classe processual** para cumprimento de sentença;

2. **Adote as providências necessárias para o cadastro** das penas impostas neste feito no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA);
3. **Proceda-se** com as anotações junto à Justiça Eleitoral acerca da **suspensão dos direitos políticos** do promovido, pelo prazo de cinco anos.
4. **INTIME-SE** o(a) executado(a), observando o que dispõe o artigo 513, §2º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da execução.
  - 4.1 – Em caso de inércia do executado, deve ser procedida a penhora de ativos financeiros do réu, na forma do art. 835, do CPC, através do SISBAJUD.

4.1.2 – Caso a penhora de ativos financeiros obtenha sucesso, INTIME-SE o executado, na forma do art. 525 do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1.3 – Caso o executado, intimado, não se manifeste na forma do item anterior, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada e, em seguida, arquivem-se os autos.

4.1.4 – Caso a penhora de ativos financeiros não obtenha sucesso ou não seja suficiente para a satisfação do débito, intime-se a exequente para impulsionar a execução, em quinze dias.

Caso o executado não seja localizado para se intimado, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias.

**Saliento que o pagamento deve se dar de forma solidária entre os promovidos, conforme determinado no Acórdão.**

Serve o presente despacho de expediente, nos termos do artigo 102, do Código de Normas Judicial.

Publicado eletronicamente. CUMPRA-SE.

SAPÉ, data e assinatura eletrônicas.

Andréa Costa Dantas Botto Targino

JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO

07/11/2022 12:02:55

<http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 65567851



2211071202551590000006